



## AS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS SEUS DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. A (IM) POSSIBILIDADE DE UM NOVO CONCEITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Francisco Ribeiro Lopes<sup>1</sup>  
Antonella Mazzine Pichinin<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar as famílias poliafetivas e os desafios do direito de família frente aos desafios da temática. Nesse contexto, enaltece a discriminação sofrida por esse tipo de família no ordenamento jurídico brasileiro, que não a considera como uma entidade familiar, mas como uma forma de poligamia, não devendo gerar efeitos no direito de família. Assim, é notório o retrocesso do ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos novos tipos de entidades familiares surgidas na sociedade contemporânea, não evoluindo com o passar dos anos e agindo de forma contrária ao principal princípio do direito de família, o princípio da Afetividade, que apesar de não estar previsto expressamente, decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando que a família é formada pelo vínculo afetivo entre seus membros. Nesse passo, há entendimento divergente de renomados autores do ramo, defendendo a existência dessa entidade familiar. Salienta-se que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo-se de conceitos gerais que possam corroborar na construção de uma resposta técnica nas questões específicas e particulares. Assim, salienta-se que a presente pesquisa não tem como objetivo sanar o debate técnico sobre o tema supracitado, mas sim corroborar/propiciar aos interessados uma nova visão sobre os conflitos da sociedade moderna.

**Palavras-chave:** Afeto. Famílias Poliafetivas. Princípios.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará uma nova espécie de entidade familiar ainda não reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e discriminada pela sociedade em razão da moral e dos bons costumes.

Importante mencionar a definição de família poliafetiva, que pode ser definida como a união formada por um homem e duas mulheres ou vice-versa, ligados pelo vínculo afetivo, que residem em uma mesma casa.

---

<sup>1</sup> Mestre em Derecho Empresario com orientaciónen mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE; Membro do Grupo de Estudos em Meios Autocompositivos- GEMA/UFSM; E-mail francisco\_l@yahoo.com.br

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM; Vice-presidente de Eventos do Núcleo Jovem da Cacism. E-mail: antonella.mp@hotmail.com



Em um primeiro capítulo, abordaremos o conceito de família, sua evolução e repersonalização, bem como os dois princípios basilares do direito de família que são o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Afetividade.

No segundo capítulo trataremos exclusivamente da união poliafetiva, trazendo casos reais do reconhecimento desse tipo de entidade familiar através de escritura, demonstrando as dificuldades e discriminação sofrida pelos membros dessas famílias.

Por fim, em um terceiro capítulo, vamos discutir o maior exemplo de retrocesso no reconhecimento das diversas entidades familiares, que é o Estatuto da Família, instituído pelo Projeto de Lei 6583/15 versus o Estatuto das Famílias – PL 470/2013.

A metodologia utilizada foi baseada na pesquisa e leitura de renomados autores da área do Direito de Família, nas legislações incidentes, bem como nos Projetos de Lei e nos julgados dos Tribunais.

## **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Desde os primórdios da humanidade, o homem e a mulher se relacionam com o intuito de constituir família. Em um primeiro momento, anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família só era considerada legítima se fosse formalizada através do matrimônio, sendo este indissolúvel e qualquer relação advinda fora do casamento era considerada concubinato.

A partir do advento da Carta Magna, expandiu-se o conceito de família possibilitando e admitindo o surgimento de diferentes entidades familiares. Além da Constituição, outro instrumento importante de evolução no ordenamento jurídico brasileiro, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que antes mesmo do advento da CRFB/88 já trazia mudanças significativas, como bem cita Paulo Lobo:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Desse dispositivo defluem conclusões evidentes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua”. (LOBO, p. 16, 2015)



Salienta-se que o Código Civil vigente é omissivo no tocante ao reconhecimento das diversas entidades familiares, somente prevendo expressamente que família decorre do casamento civil, da união estável entre homem e mulher e, da entidade monoparental. Importante ressaltar as decisões dos Tribunais Superiores como, por exemplo, a APF 1432 e a ADI 4.277, no REsp. 1.085.646/RS, que admitem e reconhecem somente a união estável dos casais homossexuais, tornando mais flexível o conceito de família e demonstrando que o rol do artigo 226 da CRFB/88 não exemplificativo.

O conceito e as bases formadoras da família são muito bem conceituados pelos autores Gagliano e Pamplona Filho, registra-se:

- a) *núcleo existencial composto por mais de uma pessoa*: a idéia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b) *vínculo socioafetivo*: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre ambos os membros da família, constituindo-a. A família é um ato social, que produz efeitos jurídicos<sup>3</sup>;
- c) *vocação para a realização pessoal de seus integrantes*: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social.  
É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor. (GAGLIANO; PAMPLONA, p. 47, 2016)

Destaca-se que o termo correto a ser utilizado, é a palavra famílias, no plural justamente para abarcar o amplo conceito atual e os diferentes tipos de entidades familiares, que já existem a muitos anos na vida em sociedade, porém ganharam destaque e se intensificaram somente na era contemporânea.

Tartuce (2016, p.3) elucida com um quadro comparativo sobre as alterações no Direito de Família cita-se:

Complementando, o ilustre professor paranaense, interpretando os arts. 226 e 227 da CF/1988 apresenta interessante quadro comparativo para expor as principais alterações estruturais do Direito de Família (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito*

---

<sup>3</sup>Nessa linha, observa Paulo Lôbo: “A família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos” (Paulo Lôbo, *Direito Civil: Famílias*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14).



*civil...*, 2005, p. 34). O quadro, pela excelência do trabalho e de sua didática, está reproduzido a seguir, de forma integral:

Como era	Como ficou
Qualificação da família como legítima.	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.
Diferença de estatutos entre homem e mulher.	Igualdade absoluta entre homem e mulher.
Categorização de filhos.	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.
Indissolubilidade do vínculo matrimonial.	Dissolubilidade do vínculo matrimonial.
Proscrição do concubinato.	Reconhecimento de uniões estáveis.

Dito isso, a concepção de família com o passar dos anos possibilitou um avanço no modo como é formado o vínculo familiar, que é através do afeto e não mais dos laços sanguíneos.

Assim, as relações humanas sofrem diversas mudanças, influenciadas por diferentes fatores e o direito de família conseqüentemente deve se adaptar a elas, atualizando o Código Civil de 2002 e influenciando que a sociedade e o próprio ordenamento jurídico visualizem o assunto com um pensamento livre, igualitário e sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação a essas novas entidades no âmbito familiar.

## **UMA BREVE SÍNTESE SOBRE A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

O princípio da afetividade é apontado como o principal vínculo das relações familiares, apesar de não estar disposto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil. Pode-se dizer que o mesmo decorre do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Esclarecedor é a explanação feita a respeito da aplicação desse princípio no direito de família pela Ministra Nancy Andrihi no seguinte julgado, colaciona-se:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou



normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, *DJe* 23.02.2010).

De toda sorte, deve ser esclarecido que o *afeto* equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas vertentes. Para corroborar com tal informação cita-se alguns entendimentos:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO MOVIDA PELO PAI REGISTRAL. REGISTRO EFETIVADO NA VIGÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA** QUE SE MOSTRA INCONTROVERSA, JÁ QUE ADMITIDA PELO PRÓPRIO DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO AFETIVO, MANTIDO POR MAIS DE 11 ANOS COM AS INFANTES, QUE SE SOBREPÕE AO VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70027157759, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 03/12/2008).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. O ATO JURÍDICO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE APENAS PODERÁ SER ANULADO SE COMPROVADO SER RESULTADO DE VÍCIO COMO COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. VÍNCULO BIOLÓGICO E VÍNCULO SOCIOAFETIVO. O PRIMEIRO NÃO SE SOBREPÕE AO SEGUNDO, SE COMPROVADA SUA EXISTÊNCIA. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. INDISSOLUBILIDADE. A CONSOLIDAÇÃO LIVRE E ESPONTÂNEA DE UMA RELAÇÃO PAI E FILHA, NÃO FICA À DISPOSIÇÃO DE INTERESSES OUTROS QUE POSSAM DESTITUIR A CRIANÇA DA CONDIÇÃO DE FILHA DO PAI QUE A ELA SE APRESENTOU. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018812214, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RICARDO RAUPP RUSCHEL, JULGADO EM 29/08/2007).

Conclui-se que o entendimento majoritário do Princípio da Afetividade basea-se na chamada desbiologização da paternidade, surgindo um novo tipo de parentesco civil, baseando o vínculo familiar em um vínculo de afeto e não mais somente em um vínculo biológico, ou seja, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho.

## **UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

As Famílias poliafetivas podem ser definidas como a união formada por um homem e duas mulheres ou vice-versa, ligados pelo vínculo afeto. Há o vínculo de convivência entre



mais de duas pessoas que residem sob o mesmo teto. É o que a doutrina chama de poliamor ou poliamorismo.

Quando falamos desse tipo de entidade familiar, não há como não discutirmos a discriminação sofrida pelos seus membros e a busca pela aceitação da sociedade e do mundo jurídico. A discriminação está intimamente ligada à moral e aos bons costumes, com influência religiosa. Os tribunais e muitos doutrinadores negam a existência dessa entidade familiar baseados em dois princípios do direito de família, que são: o princípio da monogamia e o princípio da bigamia.

Esses princípios são originários do Código Civil de 1916, em que a mulher era submissa ao marido, uma família patriarcal, matrimonializada e legítima. Engels (2010, p. 87) traz uma excelente definição a respeito da monogamia e do seu contexto histórico:

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravidão de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito de sexo, ignorado, até então, na pré-história. Num velho manuscrito inédito, redigido em 1864 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: “A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”. Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período, que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade.

Em síntese, a monogamia pode ser definida como uma forma de impedimento ao casamento e está presente no atual Código Civil vigente, no artigo 1548, inciso II: “Não podem casar as pessoas casadas”, estando intimamente ligado ao principal dever do casamento, a fidelidade. Já o concubinato pode ser classificado de duas formas: puro ou impuro. O primeiro ocorre quando se constitui uma união de fato entre duas pessoas sem que haja por alguma destas nenhum vínculo matrimonial ou de fato anterior com terceiro. O concubinato impuro também pode ser conhecido como adúltero, ocorre quando um membro possui vínculo matrimonial e mantém, paralelamente, outro relacionamento de fato.



A respeito desses princípios e das famílias poliafetivas enaltece analisar as decisões dos Colendos Tribunais, colaciona-se:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. [Recurso especial](#). Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de [separação](#) de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectiosocietatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos> isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. A concubina mantinha com o *de cujus*, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: MS 21.449-SP, DJ 17/11/1995; do STJ: REsp 532.549-RS, DJ 20/6/2005, e REsp 684.407-RS, DJ 22/6/2005. AgRg no REsp 1.016.574-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2009.

Os julgados mencionados destacam-se que o entendimento dos Tribunais é totalmente discriminatório em relação à união estável e o reconhecimento dessa entidade familiar. Percebe-se também que há três correntes doutrinárias a respeito do assunto.

A primeira corrente é da Negativa dos Direitos à concubina, em que qualquer união posterior ao casamento é considerada concubinato. A segunda corrente, por sua vez, é



denominada Monetização do Afeto e Tratamento em Sede Obrigacional, não reconhecendo esse tipo de união como uma entidade familiar, baseando o afeto em um caráter monetário ou patrimonial.

Apesar das evoluções de julgados de alguns Tribunais e o posicionamento de alguns autores, ainda prevalece à discriminação a união estável e ao reconhecimento do poliamorismo como uma entidade familiar. Há inclusive a negatória quanto à concessão da escritura pública, com justificativa no princípio da monogamia e nos deveres do casamento.

### **A ESCRITURA PÚBLICA NA UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA**

Não há como falar do assunto, sem mencionarmos o primeiro caso de reconhecimento da união poliafetiva através de escritura no Brasil. Esse caso ocorreu em agosto de 2012, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, envolvendo duas mulheres e um homem que já viviam em união estável e desejaram declarar essa situação publicamente. A escritura foi lavrada pela tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues<sup>4</sup> afirmando que:

Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos. Minha dúvida é com as questões externas à relação. Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto. Será que haverá algum questionamento?

O Código Civil de 2002 estabelece em seus artigos 1.658 a 1.666 o regime da comunhão parcial de bens e a escritura pública, a partir da união estável concede um regime patrimonial de comunhão parcial, muito parecido com o disposto nos artigos mencionados.

O entendimento do STF e do STJ é rígido e fiel no que dispõe o Código Civil, considerando esse tipo de relacionamento não como uma entidade familiar, muito menos como união estável, mas sim como uma forma de concubinato e afronta aos deveres do casamento. Até mesmo nos casos em que a esposa tem conhecimento do relacionamento do marido com outra mulher, ou vive-versa, aceitando-o e convivendo, os Tribunais não admitem a formação da união estável e se caso o marido ou mulher venha a falecer, o novo (a) parceiro(a) não tem direito a partilha dos bens.

---

<sup>4</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Notícias: Escriturareconheceuniãoafetivaatrês. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> acesso em 04 de Outubro de 2018.





Recente entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) retrocedeu e limitou mais ainda a atividade dos tabeliães e do Poder Judiciário quando à aceitação desse tipo de entidade familiar e a concessão da escritura pública como forma de união estável. A decisão do CNJ é do mês de maio de 2016, recomendando aos cartórios que não façam escrituras públicas de uniões poliafetivas.

O advogado Marcos Alves da Silva<sup>5</sup>, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), explica que trata-se de uma recomendação, ou seja, não é uma proibição: “Todavia, em regra, os notários são muito cautelosos e temem contrariar orientações das Corregedorias que supervisionam os seus atos. Assim, é possível que a recomendação seja recebida por muitos como uma proibição”.

Percebe-se que todas essas barreiras impostas contra o reconhecimento da união estável poliafetiva e da mesma como entidade familiar está intimamente ligada à moral, aos bons costumes, à politização do Poder Judiciário e a forte influência religiosa, a exemplo disso, a esdrúxula PEC 6583/15, conhecida como Estatuto da Família, da qual abordaremos no próximo capítulo.

## **O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS E SEUS DESAFIOS**

Em meio às mudanças no âmbito do Direito de Família, há dois projetos de Lei totalmente antagônicos que precisam ser abordados quando o assunto é o reconhecimento de diversas entidades familiares. São eles: o Estatuto da Família e o Estatuto das Famílias.

O Estatuto da Família - Projeto de Lei 6583 de 2013, foi criado pelo Deputado Federal, do estado de Pernambuco, Anderson Ferreira (Partido da República – PR) e foi reformado pelo Deputado Ronaldo Fonseca (Pros-DF), que se tornou seu relator, mantendo a essência original. Tem o intuito de regular o conceito de família e os membros que podem constituí-la, baseado na moral, nos bons costumes e na religiosidade.

Considera como família, somente aquela formada por um homem e uma mulher, que através do casamento buscam constituir uma família, excluindo as demais entidades familiares, conforme dispostoem artigo 2º:“Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o

---

<sup>5</sup>Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Notícias: CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>> acesso em 04 de Outubro de 2018.



núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Importante destacar que o Projeto de Lei 6583/13 representa um total retrocesso no âmbito do direito de família e foi proposto logo após o reconhecimento de união estável homoafetiva pelo STF, demonstrando um total desrespeito às pessoas membros dessas entidades familiares que tanto sofrem com a discriminação, e, violando o disposto no artigo 226 da CRFB/88 que por possuir um rol exemplificativo, abrange os diversos arranjos familiares.

O referido projeto protege e integra todas as entidades familiares e os membros destas, em que todos os seus membros devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado. O artigo 5º dispõe que:

- Art. 5º** Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:
- I – a dignidade da pessoa humana;
  - II – a solidariedade;
  - III – a responsabilidade;
  - IV – a afetividade;
  - V – a convivência familiar;
  - VI – a igualdade das entidades familiares;
  - VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;
  - VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

Nesse passo, as relações de parentesco não somente com base nos laços consangüíneos, mas na socioafetividade e da afinidade entre seus membros. Em seu artigo 61 determina a união estável entre duas pessoas, independente do sexo de ambas, conforme exposto a seguir: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O que nos resta é torcer para que o Projeto de Lei 6583/13 não seja aprovado pela Presidência da República, pois se caso esse desastre ocorrerestamos diante de um retrocesso social formado pela união do Estado com a igreja como forma de exclusão social das diversas entidades familiares. Enaltece, que não cabe ao Estado ou a Igreja regular as relações pessoais de amor e de afeto entre as pessoas, pois estaríamos diante de um desrespeito a um dos princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, o Princípio da Dignidade Humana, acrescentado do Princípio da Liberdade.

Dessa forma, as relações familiares devem ser de respeito, afeto e compreensão pois não há espaço para discriminações e (pre) conceitos ultrapassados.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou uma nova espécie de entidade familiar ainda não reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e discriminada pela sociedade em razão da moral e dos bons costumes, as famílias poliafetivas ou poliamor. Dividiu-e em três capítulos abordando os principais temas envolvendo a temática, de acordo com o cenário social e jurídico brasileiro.

A Constituição Federal/1988 expandiu-se o conceito de família possibilitando e admitindo o surgimento de diferentes entidades familiares, porém o Código Civil de 2002 é omissivo no tocante ao reconhecimento das diversas entidades familiares, somente prevendo expressamente que família decorre do casamento civil, da união estável entre homem e mulher.

A doutrina e a jurisprudência ampliaram o conceito de família ao estabelecer que esta é formada através de vínculos afetivos, excluindo a visão de que o direito de família é meramente patrimonial, ocorrendo a personalização do direito civil e a sua despatrimonialização.

Dessa forma, apesar das evoluções de julgados de alguns Tribunais, bem como do Projeto de Lei 470/201- Estatuto das Famílias e o posicionamento de alguns autores, ainda prevalece à discriminação a união estável e ao reconhecimento do poliamorismo como uma entidade familiar bem como a negatória quanto à concessão da escritura pública, com justificativa no princípio da monogamia e nos deveres do casamento.

Assim, espera-se que o ordenamento jurídico brasileiro consiga demonstrar que há necessidade de uma nova postura para as relações familiares baseada no afeto, respeito e transparência jurídica sendo pilares importantes para uma sociedade mais justa e equilibrada.

## REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2010

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. vol.6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. 6 ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Notícias: **CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas**. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C>



3% A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas> Acesso em: 04 de Outubro de 2018.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Notícias:**Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em de 04 Outubro de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2008. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 470, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>> Acesso em 04 de Outubro de 2018.

**PL 6583/13**. Disponível

em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>> Acesso em 04 de Outubro de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil : Direito de Família**. v. 5. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

---